LEI Nº176, DE 9 de DEZEMBRO DE 1949.

"REGULA O BANCO MUNICIPAL DA PRODUÇÃO DE ANÁPOLIS".

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Capítulo _ I
Da organização, Fins e Jurisdição

Art. 1º. O Banco Municipal da Produção de Anápolis terá personalidade jurídica, foro e sede de Anápolis, Estado de Goiás, e reger-se á por esta Lei.

Art. 2º. Como estabelecimento público, gosará o Banco Municipal da Produção de Anápolis, dos privilégios inerentes a essa condição.

Parágrafo único_ Ficam o patrimônio, serviços e negócios do Banco isentos a quaisquer tributos, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, inclusive envolumentos, selos e custas.

Art. 3º. O Banco tem por fim:

a) Receber em deposito, sob a responsabilidade do Governo Municipal as economias populares ou reservas capitais;

b) Proporcionar aos funcionários municipais ou de autarquias municipais inclusive do Banco, empréstimos em dinheiro, devidamente garantidos;

c) Efetuar empréstimos sob penhor de jóias, pedras preciosas, metálicas ou coisas.

d) Realizar empréstimos do Município ou Estado;

e) Conceder empréstimos hipotecários;

f) Conceder empréstimos as sociedades de construção de casas operárias, as sociedades cooperativas de crédito aos sindicatos agrícolas e aos lavradores sob penhor da colheita;

Parágrafo único_ Mediante proposta de sua Diretoria, com aprovação da Câmara Municial, poderá o Banco ter outros fins e manifesta utilidade.

Art. 4º. O Banco poderá operar em todo território do Estado, por intermédio de suas agências.

Capítulo_ II

Dos órgãos e operações do Banco

Secção _ 1
Diretoria

Art. 5º. Fica instituída a Diretoria do Banco, que comporá de três (3) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de sua confiança e que exercerão as funções de Presidente, Vice Presidente e Diretor, respectivamente.

Parágrafo único_ O mandato dos membros da Diretoria será de quatro (4) anos renovável porém, a critério do Governador Municipal.

Art. 6º. É vedado aos membros da Diretoria ter, direta ou indiretamente, negócios com o Banco Municipal da Produção de Anápolis, excetos os relacionados com a aquisição e construção de casa para a própria residência.

Art. 7º. Á Diretoria compete:

a) Organizar os serviços do estabelecimento, fiscalizá-los, resolver sobre o patrimônio, a formação e aplicação dos fundos de reserva, sobre os negócios, e adotar as medidas de defesa e do interesse do Banco sem perde de vista a sua finalidade social e econômica;

b) Fixar fianças para os exatores do Banco;

c) Aprovar orçamento;

d) Aceitar ou recusar doações e legendas;

e) Organizar o Regimento Interno;

Art. 8º. Ao Presidente do Banco competente:

a) Nomear, promover, por em disponibilidade e demitir os funcionários do Banco, mediante aprovação do Prefeito Municipal e aplicar-lhes penas disciplinares e conceder licenças na conformidade do estabelecido nesta lei e no seu Regimento Interno.

b) Nomear as comissões examinadoras para os concursos e decidir sobre a aprovação e classificação dos candidatos, com aprovação do Prefeito Municipal;

c) Executar ou fazer executar as deliberações da Diretoria, quando esta não atribuir tal encargo a outro dos seus membros;

d) Assinar o expediente relativo aos atos de sua competência;

e) Representar o Banco nas suas relações externas, inclusive em juízo;

f) Convocar as reuniões da Diretoria e dirigir os respectivos trabalhos;

g) Tomar quaisquer providencias de caráter urgente, levando-as depois ao conhecimento da Diretoria.

Art. 9º. Aos demais membros da Diretoria competirão funções de direção de serviços, nos termos do Regimento Interno.

Secção_ II
Das Carteiras

Art. 10º. Ficam instituídas no Banco Municipal da Produção de Anápolis, as carteiras de depósito, bancaria e hipotecária.

Art. 11º. Os diretores das carteiras perceberão os vencimentos que foram fixados em lei especial, percebendo o Presidente além dos vencimentos uma gratificação a título de representação nunca superior ao que percebe o Prefeito Municipal.

Art. 12º. O Banco aplicará parte dos fundos disponíveis em empréstimos a curto prazo, mediante descontos em folha, aos seus funcionários, ao Município, nos termos e condições estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único_ Outras operações garantidas, tais como, canção de títulos da divida pública federal, estadual e municipal, desconto e cobrança de campos de juros de títulos da União do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado, poderão ser realizadas desde que sejam de manifesto interesse do Banco.

Art. 13º. O Banco empregará uma quota de suas disponibilidades em empréstimos sob penhor de jóias, pedras preciosas, metais, moedas ou coisas, nas condições que o Regimento estabelecer.

Art. 14º. O Banco, em estreita colaboração com os Municípios, poderá autorizado pelo Governo, conceder-lhes empréstimos destinados a realizações de interesse público, mediante as garantias e condições constantes dos contratos que se celebrarem.

Art. 15º. O Banco facilitará aos funcionários públicos municipais, bem como aos seus funcionários bancários, empréstimos para aquisição ou construção de casa ou remissão de hipotecas, ao prazo máximo de quinze (15) anos, mediante as condições que o Regimento Interno fixar, não podendo o empréstimo exceder de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, a ser previamente avaliado pelo Banco.

Parágrafo único_ É facultado ao funcionário realizar um seguro especial destinado a liquidação da divida no caso de morte na vigência do contrato, sendo o empréstimo nesta hipótese, de 100% (cem por cento) do valor do imóvel.

Art. 16º. Não sendo funcionário público o mutuário, o Banco emprestará apenas 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel.

Secção_ III
Das Agências

Art. 17º. Poderão ser criadas agências no interior do Estado, nos demais municípios de Goiás.

Art. 18º. Na falta de agências nos distritos e povoações do município, as suas atribuições ficarão a cargo das coletorias cabendo a administração aos respectivos coletores ou recebedor, ou aos auxiliares designados pelos primeiros, com aprovação da Diretoria.

§ 1º_ A direção dos serviços ficará a cargo e sob a responsabilidade do coletor distrital ou sub-prefeitos.

§ 2º_ Ficam entendidos a esses funcionários quando no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, os dispositivos referentes as penalidades e deveres dos funcionários do Banco, que são os previstos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, com recurso para o Prefeito Municipal.

§ 3º_ Será abonada, mensalmente, aos funcionários referidos no presente artigo uma porcentagem de 0,08% (oito centésimos por cento) sobre o saldo dos depósitos "Populares" outra de 0,04 (quatro centésimos por cento) sobre o total dos depósitos a "Prazo Fixo", que será apurado no último dia de cada mês.

§ 4º_ As porcentagens mencionadas, que constituem gratificação "pro-labore", sendo devidas em conseqüências, somente aos funcionários que efetivamente executarem os serviços do Banco, se distribuem na forma seguinte:

0,05% para coletor ou Sub- Prefeito;

0,03% para escrivão (quando houver); e

0,02% para o auxiliar (quando houver).

§ 5º_ Tais funcionários terão direito a porcentagem sobre as importâncias superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que forem retiradas antes de trinta (30) dias a contar da data de seu depósito.

§ 6°_ Se, no fim de cada mês, após o cálculo da porcentagem, se verificarem retiradas de quantias superiores a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) antes de expirados a prazo de que trata o § anterior a porcentagem correspondente será deduzida do montante a que tiverem direito os funcionários do mês seguinte.

§ 7º_ Em caso de substituição, a qualquer título, de funcionário a porcentagem será paga proporcionalmente aos dias de serviço.

§ 8º_ Verificando-se qualquer irregularidade, atraso ou desídia nos serviços, a porcentagem estabelecida nesta lei poderá ser reduzida ou suprimida pelo tempo que for julgado necessário, a juízo da Diretoria.

Secção_ IV
Dos Funcionários

Art. 19º. Os direitos e deveres dos funcionários no Banco serão previstos pelo Regimento Interno.

Capítulo_ III
Disposições Gerais

Art. 20º. A secção jurídica do Banco ficará a cargo do departamento jurídico do Município que se criar junto a Prefeitura, devendo o Presidente definir os direitos e vantagens dos advogados designados para os serviços do Banco.

Art. 21º. Os saldos retidos em poder do Município, vencerão os juros de oito por cento (8%).

Art. 22º. É expressamente vedado aos Sub-Prefeitos ou coletores distritais ou aos funcionários designados, o emprego de fundos do Banco no pagamento de despesas comuns, a cargo das coletorias distritais.

Art. 23º. Todo funcionário do Banco que tenha sob sua guarda a responsabilidade valores de qualquer espécie, será considerado exator e sujeito ás responsabilidades legais, inerentes a essa função.

Parágrafo único_ No caso de ser a direção dos serviços do Banco atribuída a Sub-Prefeitos, coletores ou auxiliares recebedores distritais ou de povoação, nos termos do artigo 23,

as fianças prestadas por aqueles funcionários respondem, subsidiariamente pela sua exação no cumprimento das obrigações relativas ao Banco.

Art. 24º. É expressamente vedado aos funcionários e empregados do Banco representar partes, nos serviços desta, ou promover o andamento de qualquer negócio ou processo no interesse dessas partes, ou receber qualquer remuneração de terceiros, em negócios com o Banco.

Art. 25º. O Presidente do Banco Municipal da Produção de Anápolis fará ao Prefeito e Câmara Municipal relatório anual sobre as atividades do estabelecimento, acompanhado do balanço do exercício.

Art. 26º. Após a apresentação do relatório a que se refere o artigo anterior, o Prefeito Municipal designará da Contadoria Municipal para procederem a verificação do balanço constante do relatório, sem entretanto, verificar a escrituração confidencial interna.

Art. 27º. Para incentivo a hábitos de poupança de menores, será admitido um depósito especial, nas condições e segundo os planos que forem estabelecidos pelo Banco.

Art. 28º. Serão admitidos, também mediante regulamentação adequada depósitos destinados a assegurar a educação de menores, de preferência filhos de Operários.

Art. 29º. O limite do empréstimo ao funcionário dependerá de consignação a ser estabelecida por ele, tendo em vista a lei especial.

Art. 30º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, com aprovação do Prefeito Municipal, tendo em vista a legislação federal aplicável.

Capítulo_ IV

Art. 31º. Na organização do quadro da tabela de vencimentos dos funcionários do Banco, que será feita no Regimento Interno, atender-se-á ás necessidades reais dos serviços e a possibilidade de aproveitamento dos funcionários municipais atualmente em exercício, independentemente de concurso.

Art. 32º. O Regimento Interno do instituto será aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 33º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINÊTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 09 de Dezembro de 1949, 61º DA REPÚBLICA

Carlos de Pina
PREFEITO MUNICIPAL

Absalão Mendonça Lopes
SECRETÁRIO